



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.442 - SC (2012/0235313-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BAESA ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ALACIR BORGES SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
GABRIEL GARCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS VIECCELLI DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ALBRECHT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 56 DO STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre a limitação do uso da propriedade (balcão de madeira) - (fl. 536).

2. Os fundamentos usados pelas instâncias inferiores no sentido de que houve a limitação do uso da propriedade, sendo portanto admitida a incidência de juros compensatórios, está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior, por meio do enunciado da Súmula 56/STJ, *in verbis*: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.442 - SC (2012/0235313-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BAESA ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ALACIR BORGES SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
GABRIEL GARCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS VIECCELLI DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ALBRECHT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 595):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 56 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, aduz, em síntese, que "não foi enfrentado no v. acórdão este argumento da agravante de que não discute se cabem compensatórios em ação de instituição de servidão, mas sim a condenação ao pagamento de juros compensatórios, que visam compensar a perda antecipada da posse, quando está evidenciado que jamais ocorreu a perda da posse, porque daí há violação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 e 884 do CC".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.442 - SC (2012/0235313-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 56 DO STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre a limitação do uso da propriedade (balcão de madeira) - (fl. 536).
2. Os fundamentos usados pelas instâncias inferiores no sentido de que houve a limitação do uso da propriedade, sendo portanto admitida a incidência de juros compensatórios, está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior, por meio do enunciado da Súmula 56/STJ, *in verbis*: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 595-597):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre a limitação do uso da propriedade (balcão de madeira) - (fl. 536). A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Quanto ao mérito, faz-se mister consignar que os fundamentos usados pelas instâncias inferiores no sentido de que houve a limitação do uso da propriedade, sendo portanto admitida a incidência de juros compensatórios, está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior, por meio do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 56/STJ, *in verbis*: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

[...]

4. "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade" (Súmula 56/STJ).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001 (REsp 1018567/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

[...]

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

[...]

6. Incidência da Súmula 56 do STJ: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

[...]

14. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os juros compensatórios em 12% ao ano, a contar da data do Decreto 9.003, limitando a propriedade em 04.12.1989 (EDcl nos EDcl no REsp 750.988/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190).

Dessarte, o acórdão recorrido guarda perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0235313-0

AgRg no
AREsp 253.442 / SC

Números Origem: 20090203191 20090203191000100 20090203191000200 20090203191000201 3020009693

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAESA ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA
ALACIR BORGES SCHMIDT
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS VIECCELLI DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ALBRECHT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAESA ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ALACIR BORGES SCHMIDT
GABRIEL GARCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS VIECCELLI DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS ALBRECHT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.